



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422142

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1002570-47.2019.8.26.0075/50000, da Comarca de Bertioga, em que é agravante WAGNER MOTA, é agravado ASSOCIACAO DOS AMIGOS DE GUARATUBA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), MÔNICA DE CARVALHO E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

AUGUSTO REZENDE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno Cível nº 1002570-47.2019.8.26.0075/50000

Agravante: Wagner Mota

Agravado: Associação dos Amigos de Guaratuba

Comarca: Bertioga

Voto nº 25776

AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. INDEFERIMENTO. 1. A presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência é relativa. 2. Os elementos dos autos apontam para situação incompatível com a alegada pobreza. 3. Impossível a concessão da gratuidade, cuja necessidade não foi demonstrada, em qualquer de suas modalidades. 4. Agravo interno desprovido.

Cuida-se de agravo interno interposto contra decisão que indeferiu pedido de concessão de gratuidade.

Alega-se que o agravante faz jus ao benefício, apontando-se o Tema 1178/STJ, a discutir a legitimidade da adoção de critérios objetivos para aferição da hipossuficiência. Postula-se a reforma da decisão ou, subsidiariamente, o parcelamento das custas.

Recurso tempestivo e respondido.

É o relatório.

O inconformismo não comporta acolhida.

Restou indeferido o pedido de gratuidade tendo em vista os documentos apresentados nos autos (fls. 367/394), observado que “a condição financeira e patrimonial do apelante é incompatível com a situação de hipossuficiência alegada”.

A presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência financeira das pessoas físicas que pleiteiam a concessão do benefício de gratuidade de justiça é apenas relativa (AgInt no AREsp 793.487/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 04/10/2017),

podendo ceder à conclusão que emergir dos demais elementos dos autos (RMS 24.153/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/06/2008, REPDJe 28/10/2008, DJe 04/08/2008).

Isso porque a gratuidade da justiça é devida apenas àqueles com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, conforme vigente regramento (art. 98 do CPC), condição que deve ser comprovada em cada caso concreto.

No caso, a documentação juntada indica que o agravante é proprietário de imóvel com construção e veículo de passeio seminovo, além de possuir conta bancária com expressiva movimentação. A manutenção do patrimônio e as respectivas despesas denotam a capacidade econômica do proprietário. Ademais, não restou detalhado de que modo os encargos processuais vem a comprometer o sustento da parte.

Nesse cenário, o indeferimento do pedido não decorre, pois, apenas do que o agravante declara como renda.

Diante de sinais de padrão de vida incompatíveis com a pobreza alegada e não demonstrada concretamente a momentânea hipossuficiência, é inviável a concessão do benefício legal em qualquer de suas modalidades.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Augusto Rezende
Relator